



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

ILMO. SENHOR ALEXANDRO WILSON BARROS LIMA, TITULAR ADMINISTRADOR DA EMPRESA W B LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022

Thiago Mendes da Silva, Pregoeiro no Município de Anajatuba/MA, Portaria n.º 011/2022, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela EMPRESA W B LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, com base nas razões a seguir expostas.

I-DOS FATOS

Foi realizado processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento de urnas funerárias, indumentários fúnebres e traslado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Anajatuba-MA.

Alega a recorrente que após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, foram declarados vencedores no certame as empresas A CONCEIÇÃO (itens: 01,02,03,04,05,06 e 07) e JOAO PAULO LIMA FERNANDES com item 08 e que na fase de aceitação das propostas, tiveram suas ofertas desclassificadas em virtude do não cumprimento de diligência para apresentação de composição de custo dos preços ofertados no prazo de 02h, conforme o item 8.6 do Edital.

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para reformar a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa MARANHÃO PAX LTDA, depois de supostamente cumprir de forma irregular e em um prazo ofertado de 04 h a diligência ofertada pelo pregoeiro, contrariando o item 8.6, sem solicitação fundamentada feita pelo licitante, como previsto no item 8.6.1 do edital.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.
<https://www.anajatuba.ma.gov.br>

1 de 7

THIAGO
MENDES DA
SILVA:01029
196311

Assinado de forma
digital por THIAGO
MENDES DA
SILVA:01029196311
Dados: 2022.09.02
10:19:54 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

II-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 053/2022 e pela Lei Federal 8.666/1993

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

Importante salientar, que empresa recorrente não participou das etapas fundamentais do certame, tais como a oferta de lances, estando presente apenas para manifestar sua intenção de recurso, demonstrando assim o caráter meramente protelatório do recurso apresentado.

A empresa recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora não estava em Papel Timbrado, no entanto, a referida empresa apresentou documentos contendo todas as informações mínimas sobre a mesma, importantes para a sua identificação, tais como: nome fantasia, nome empresarial, endereço, CNPJ e inscrição estadual, bem como informações do proprietário com assinatura.

Alega ainda que o mesmo atestado foi apresentado com quantidades genéricas, sem documentos que comprovassem que as quantidades são compatíveis com o objeto da licitação.

No entanto, o item 9.11.1 do edital, afirma que a comprovação de aptidão para o fornecimento dos produtos em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, **ou com o item pertinente**, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente.

Quanto ao prazo de envio pelo sistema, de 4h, não houve equívoco da Comissão de Licitação, pois o sistema do pregão eletrônico, para o presente certame,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

do Portal de Compras Públicas, funciona em horário comercial entre 8h e 12h, e 14h às 18h.

O prazo de 2 horas, exigido no edital, é respeitado considerando o horário comercial do pregão eletrônico de 8h às 12h e de 14h às 18h, podendo assim, TODOS OS LICITANTES, enviar documentos, dentro do intervalo de 2 horas do horário comercial do pregão eletrônico.

A comprovação de aptidão da empresa classificada, se deu mediante item pertinente ao objeto da licitação, em nada contrariando o edital.

Ainda assim, visando buscar a proposta mais vantajosa e em estrita obediência às regras do edital, a comissão de licitação solicitou à empresa classificada, por meio de diligência, o envio de cópia de contrato e/ou notas fiscais dos serviços/fornecimentos declarados no documento de comprovação de qualificação técnica e ao contrário do que afirma a empresa recorrente, a diligência foi cumprida de forma regular, imparcial e transparente, com o julgamento procedente de toda a documentação enviada, após devida análise.

A empresa recorrente interpreta de forma equivocada o art. 43, § 3 da Lei nº 8.666/93, que diz:

“É FACULTADA à Comissão ou autoridade superior, em QUALQUER FASE da licitação, a promoção de diligência destinada a ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO posterior de documento ou informação que deveria CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.” (grifo próprio)

Conforme o artigo mencionado, é vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente na proposta e apenas o Atestado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Qualificação Técnica constava originalmente na proposta, não havendo referência ao período de envio da Nota Fiscal, sendo este facultado às empresas.

Cabe ressaltar, que seguindo entendimento firmado em jurisprudências do TCU, a condição para atendimento da diligência é que o documento seja com data pré-existente à abertura do pregão e desta forma, foi aceita a nota fiscal como comprovação de fornecimento, pois a mesma tem data anterior à abertura do certame, não se levando em consideração a data da nota fiscal que foi emitida após a emissão do atestado.

A inabilitação e desclassificação das demais empresas se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei 8.666/93:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.
<https://www.anajatuba.ma.gov.br>

5 de 7

THIAGO
MENDES DA
SILVA:0102
9196311

Assinado de forma
digital por THIAGO
MENDES DA
SILVA:01029196311
Dados: 2022.09.02
10:20:59 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

da vinculação ao instrumento convocatório,
do julgamento objetivo e dos que lhes são
correlatos.

A CPL agiu de forma correta ao desabilitar as propostas em desconformidade com o instrumento convocatório, pois se assim fizesse, estaria agindo em clara desobediência aos princípios e determinações legais da Lei^o 8.666/1993, além de privilegiar de forma injusta aquele licitante que não procedeu com a devida diligência, em detrimento dos demais.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

Logo, o que ocorreu no presente caso, foi consequência da obediência à isonomia quando da decisão de inabilitação da empresa recorrente por parte do pregoeiro. Vejamos o que diz Humberto Ávila acerca deste princípio:

“A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como o fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim).” (ÁVILA, H. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Por todo o exposto, não restou outra alternativa a esta Comissão Permanente de Licitação, a não ser a justa classificação da empresa Maranhão PAX, decisão pautada nos termos legais e editalícios, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

III-DECISÃO

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado, mantendo assim a decisão que classificou a empresa MARANHÃO PAX LTDA e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

Anajatuba - MA, em 02 de setembro de 2022.

**THIAGO MENDES
DA**

SILVA:01029196311

Assinado de forma digital
por THIAGO MENDES DA
SILVA:01029196311

Dados: 2022.09.02
10:21:28 -03'00'

THIAGO MENDES DA SILVA

Pregoeiro
Portaria nº 011/2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba - MA.

<https://www.anajatuba.ma.gov.br>